



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL

## **JUÍZO DE DIREITO DA 32ª VARA CRIMINAL**

Ação Penal

Processo nº **0221359-29.2014.8.19.0001**

R: Vinícius Soares Evangelista; Hugo Esmeraldo Lacerda; João Paulo Teixeira de Carvalho; Flávio Ferreira Dillan; Luiz Blanco Siffert; Ricardo Borges Telles; Felipe Simão dos Santos Figueira e Mateus Costa Lavigne.

### **SENTENÇA**

Vistos etc.

Vinícius Soares Evangelista, vulgo “Fófis” ou “Fofuxo”; Hugo Esmeraldo Lacerda; João Paulo Teixeira de Carvalho; Flávio Ferreira Dillan, vulgo “Cabelo”; Luiz Blanco Siffert; Ricardo Borges Telles, vulgo “Boris Casoy”; Felipe Simão dos Santos Figueira, vulgo “Fil”; e Mateus Costa Lavigne, vulgo “Coté” ou “Teco”, já qualificados, foram todos denunciados pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006.

Segundo a denúncia, por um período de tempo que não foi precisamente determinado pela investigação policial, mas que abarcou, certamente, o período compreendido entre o mês de junho de 2014 e o dia 5.2.2015, os denunciados, ora réus, associaram-se entre si, de forma permanente e estável, para a produção e a comercialização de drogas no Rio de Janeiro, nas zonas sul e oeste da cidade, notadamente através de um “delivery” de entregas de entorpecentes e/ou psicotrópicos. Pela narrativa acusatória, havia dois núcleos criminosos atuando em simultâneo no tráfico, com igual “modus operandi”; um formado pelos acusados Hugo e João Paulo e outro formado pelos acusados Flávio (“Cabelo”), Luiz, Ricardo (“Boris Casoy”), Felipe (“Fil”) e Mateus (“Coté” ou “Teco”). Esses núcleos, por sua vez, teriam Vinícius (“Fófis” ou “Fofuxo”) como elemento de ligação; acusado de quem supostamente adquiriam as drogas que depois entregavam aos consumidores finais, sua clientela. Não haveria entre os acusados, porém, qualquer hierarquia formal de comando, de modo que também nas casas de Flávio (“Cabelo”) e Luiz teriam sido encontrados, em regular diligência policial, pés de maconha de sementes selecionadas, cultivados em estufas, para a produção de drogas mais potentes que a “cannabis” habitual, igualmente para fins de ilícita difusão. Vasos com pés de maconha teriam sido, do mesmo modo, também achados pela Polícia na casa de João Paulo, sendo que outros materiais entorpecentes teriam sido ainda apreendidos pelos agentes da lei nas casas de Hugo e de Felipe (“Fil”). Os réus, de acordo com a Polícia e o Parquet, dialogavam entre si por telefone; e com o público interessado em adquirir, junto a eles, drogas ilícitas, por meio de grupos de mensagens nos quais um comprador só era admitido se, antes, tivesse o seu nome recomendado por um

outro cliente já participante daquele grupo, de modo a evitar possíveis intrusos. Esta, a síntese da acusação.

Denúncia, fls. 2/2c. Autos de prisão em flagrante, fls. 31/32, 45/46, 64/65, 79/80 e 97/98. Autos de apreensão, fls. 36, 51/52, 69/70, 91/92 e 103/104. Laudos, fls. 42/43, 54/56, 71/74, 88/90, 107/111, 261/286 e 514/517. Quebra de sigilo, fls. 112. Decretação de prisões temporárias, fls. 178/190. Relatório parcial do inquérito, fls. 305/309. Prorrogação das prisões temporárias, fls. 316/318. Relatórios de análise de material apreendido, fls. 520/662 e 734/742. Informação policial, fls. 664/733. Indiciamentos, fls. 744/745. Interrogatórios em delegacia, fls. 750/752, 753/755, 757/759, 766/768, 769/771 e 774/777. Relatório sintético final do inquérito, fls. 804/812. Decretação de prisões preventivas, fls. 963/984. Notificações dos acusados, fls. 1026, 1057, 1059, 1073, 1086 e 1088. Defesas prévias, fls. 1132/1136, 1200/1224 (aditada em fls. 1522/1524), 1354/1385, 1350/1353, 1442/1473, 1604/1645, 1653/1663 e 2163/2170. FAC, fls. 1586/1592, 2172/2175, 2176/2179, 2180/2183, 2184/2187, 2552/2553, 2176/2179 e 2192/2197. Recebimento da denúncia com designação de AIJ em 17.7.2015, fls. 227/2233. Solturas, fls. 2601/2602, 2679 e 2684. AIJ, fls. 2834/2837, 2870/2872, 3006/3008 e 3125/3126. Alegações Finais do MP, indexes 4016-4028. Alegações Finais das Defesas, indexes 4124-4257 (Felipe), 4269-4308 (Luiz), 4321-4351 (Mateus), 4391-4440 (João Paulo), 4447-4474 (Hugo), 4496-4507 (Vinícius), 4513-4526 e 4549 (Ricardo) e 4636 (Flávio).

**RELATEI, DECIDO.**

Peço vênia para divergir da decisão de index 3393-3405, no ponto em que rechaça a alegação da defesa do acusado Felipe, de ilicitude da prova.

Embora seja sempre do interesse da Justiça a punição de toda e qualquer conduta criminosa, uma vez que os delitos perturbam a ordem e que esta é uma necessidade da sociedade, é certo, contudo, que não há justiça sem verdade, e que a busca da verdade no processo penal moderno possui limitações, já que balizada por regras de procedimento de necessária observância e sem as quais o justo acabaria por se fazer relativo, dando lugar ao arbítrio, algo incompatível com o Estado de Direito (“rule of law”). Há, portanto, de acordo com TIAGO IVO ODON (Verdade, Liberdade, Processo Penal e Constituição, in: DANTAS, Bruno et al. [orgs.]. Constituição de 1988: O Brasil 20 anos depois, 2008, Brasília, Instituto Legislativo Brasileiro, Senado Federal, pp. 452-488), condições mínimas para um método de produção da verdade penal, e a forma como o Estado executa tal metodologia na elaboração e aplicação da lei penal ditará, a um só tempo, na dicção do professor, um tipo de política penal e de justificação também penal que serão, no fim das contas, o espelho de um tipo de política pública de justiça. Para ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ (Rumo a um Processo Penal Democrático, in: Revista EMERJ v. 21, n. 3, t. 1, pp. 36-54, set-dez/2019), ministro do STJ, há, sem dúvida, em qualquer processo penal que se possa adjetivar de democrático, um conjunto mínimo de princípios e regras, com pequenas variações, voltadas predominantemente para a proteção do indivíduo, porquanto, em uma democracia substancial, avessa ao expansionismo do Direito Penal e às tentações do uso simbólico e midiático desse ramo do Direito, a liberdade é maximizada e o poder de punir minimizado.

O devido processo legal (art. 5º, LIV, da CRFB) e a inadmissibilidade de provas ilícitas (art. 5º, LVI, da CRFB) são, por exemplo, parte dessas tais condições mínimas com que se deve estabelecer o corpo de regras a orientar a produção da verdade, informadas pela Constituição; e elas valem, inclusive, como princípios norteadores da própria atividade jurisdicional, sem os quais a busca pela demonstração da verdade nos autos de um processo judicial acaba por ser invalidada ou desconsiderada. Dito isto, verifico que no caso destes autos, mesmo a despeito da gravidade de que se reveste a acusação formulada, aqui a tratar dos crimes de tráfico de drogas - este que, por sinal, apesar da revogação do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/1990 pela Lei 13.964/2019, continua a ser equiparado a hediondo na forma do art. 5º, XLIII, da CRFB, segundo o entendimento das duas Turmas do STJ sobre o tema, veiculado, por exemplo, no HC 729.332/SP, da Quinta Turma, e no AgRg no HC 747.089/SP, da Sexta Turma - e de associação para fins de tráfico, a prova que se logrou produzir contra os acusados partiu, toda ela, de uma única origem, ou árvore - em linguagem metafórica, contaminada de maneira insanável pela eiva da nulidade, o que implica, por derivação, na nulidade - e conseqüente imprestabilidade - de todo o restante do material probatório amealhado, inviabilizando, por isso, a condenação dos réus com base nas evidências que até aqui se produziu. A chamada teoria dos frutos da árvore envenenada, de procedência norte-americana, teve seu conceito estabelecido pela primeira vez em 1920, ao ensejo do julgamento, pela Suprema Corte dos EUA, do caso *Silverthorne Lumber Company vs. United States*, em que agentes federais daquele país, no curso de uma investigação acerca de uma pretensa sonegação de impostos, acabaram por apreender ilegalmente livros e documentos comerciais da empresa de Frederick

Silverthorne e os levaram à promotoria, sem autorização, violando, portanto, a Quarta Emenda, que proibia - e ainda proíbe - buscas e apreensões arbitrárias. A origem do nome dessa teoria vem, por sua vez, da Bíblia, a partir de preceitos que dizem que uma árvore má nunca dará bons frutos. De acordo com RICARDO HENRIQUE ARAÚJO PINHEIRO (A aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada e o desentranhamento da prova ilícita, in: Migalhas, 17.4.2024), quando a desproporcionalidade da investigação estiver alinhada à inobservância do caminho burocrático na produção da prova penal, e considerando que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos, a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada fará com que o material probatório produzido pelos órgãos de persecução criminal sejam imprestáveis para os efeitos almejados, tornando-se inviável a utilização da prova penal para a incriminação do jurisdicionado.

Do que se depreende dos autos, a investigação que deu amparo à denúncia do Ministério Público teve início quando, ainda em 2013, Ilana Finkelstein, irmã do policial federal Alexandre Finkelstein, veio a saber de um colega de trabalho seu, usuário de drogas, de nome Rodrigo, que havia na cidade um grupo de traficantes que estava a comercializar um novo tipo de narcótico, no caso, MDMA (ecstasy), ou simplesmente MD. A notícia foi, então, levada por Ilana ao irmão policial Alexandre, que a orientou, por isso, a buscar mais e melhores informações a respeito do ilícito, tudo de forma oficiosa, sem prévia ciência de qualquer autoridade, ou controle de ninguém. Ilana foi, assim, adquirindo mais e mais detalhes sobre o comércio ilegal de MDMA ao longo dos meses seguintes, inclusive os nomes de alguns supostos envolvidos no tráfico, até que, ainda sob a orientação do irmão, fingiu

para Rodrigo um falso interesse em também consumir a nova droga, para que dele pudesse adquirir o contato do vendedor. Obtido o almejado contato, Ilana, por mensagem de texto, via WhatsApp, conversou, de fato, com o acusado Felipe, e combinou com o mesmo - admitamos, em teoria, essa narrativa - a compra de MDMA para um suposto uso seu, tudo isso com o aval de Alexandre e ainda sem que houvesse qualquer investigação formal instaurada. Neste sentido, é ver os depoimentos de Ilana, do policial Alexandre e do delegado Harry Taveira em Juízo. O encontro entre Ilana e Felipe aconteceu em meados de 2014, quando ela estivera com esse aludido réu em uma determinada tarde e dele adquirira, em princípio, a droga desejada, embrulhada, despedindo-se do mesmo como se usuária fosse, sendo que na sequência do encontro entregara o pacote a Alexandre, que, de longe, a tudo acompanhava, tendo o policial, então, levado a droga à perícia, com vistas a se certificar se o material entregue por Felipe à irmã era ou não de natureza ilícita. Confirmada - segundo Alexandre - a natureza ilícita da droga, só aí é que o fato, enfim, acabou levado por ele ao conhecimento da sua chefia, isto é, da autoridade policial da unidade em que lotado, esta que, tendo determinado, de imediato, a instauração de inquérito, representou, logo de início, pela quebra de sigilo para fins de interceptação telefônica dos alvos de que teve notícia, buscando o avanço da investigação.

Ouvido em Juízo, disse, de fato, o delegado de Polícia Federal, Dr. Harry Fábio Taveira do Nascimento, em síntese, que a investigação que presidira, denominada “Do Leme ao Pontal”, partiu, realmente, de um informe oriundo de um policial federal lotado no núcleo de operações da sua delegacia, de nome Alexandre Finkelstein, informe encaminhado, primeiramente, ao chefe da delegacia, que o analisou e que por haver

entendido que os fatos ali narrados pelo policial federal eram mesmo típicos, determinou que se instaurasse inquérito, sendo que só neste momento, então, é que o depoente, após ter baixado portaria instaurando, de fato, o inquérito policial que depois veio a instruir a denúncia destes autos, passou a trabalhar na investigação formal dos fatos sob apuração, relativos ao tráfico de drogas praticado por meio de aplicativos de mensagens por elementos residentes nas zonas sul e oeste da cidade. Disse que o informe de tráfico trazido à lume pelo policial federal Alexandre tinha por base duas ou três informações oriundas de um colaborador espontâneo, cujo nome não disse, e que de acordo com esse mesmo colaborador, um indivíduo de nome Vinícius Soares, vulgo “Fófis” ou “Fofuxo”, em associação a pelo menos outros três, um dos quais Felipe, estariam a traficar drogas na zona sul, sendo que Vinícius é que seria o fornecedor dos demais. Falou que muito embora o colaborador não tenha sido claro, entendeu que provavelmente a droga viria de fora do país, já que o tráfico seria de drogas sintéticas, especificamente MDMA, as quais o Brasil não produz, ao menos de forma costumeira. Contou que com o avanço da investigação, a Polícia compreendeu que havia, na verdade, dois grupos diferentes de traficantes; um de menor tamanho, integrado pelos acusados Hugo, João Paulo e Vinícius, e outro maior, de que Vinícius também fazia parte, mas que abarcava os demais réus, no caso, Felipe, Mateus, Ricardo, Flávio Dillan e Luiz Blanco. Esclareceu que muito embora Vinícius tenha ocupado uma posição de destaque na investigação, isso não se deu pelo fato de ser ele, supostamente, o “cabeça” de toda a quadrilha, e sim pelo fato de ser ele a pessoa a transitar pelos dois grupos, como fornecedor com aparente especialização em drogas sintéticas, embora o depoente acredite que ele também pudesse fornecer outros tipos de drogas

aos demais, o que, porém, não ficou muito claro nas informações do colaborador. Contou que as negociações junto aos usuários eram feitas por meio de aplicativos de mensagens em smartphones, e que Vinicius era uma pessoa extremamente cautelosa ao falar com os demais; tanto que para evitar que fosse monitorado, precavia-se dando preferência ao uso de um aplicativo de nome Wickr, que apaga automaticamente, depois de um tempo, as mensagens que os usuários trocam entre si. Disse que esse tipo de tecnologia dificulta a investigação, já que esses aplicativos são geridos por empresas de fora do país, as quais são muito resistentes à quebra do sigilo dos seus usuários, pelos que o Brasil tem buscado acordos internacionais que facilitem as investigações policiais nesses casos. Confirmou, uma vez mais, que a primeira diligência executada no curso do inquérito foi a interceptação telefônica, já que o tráfico era feito de forma discreta, no boca-a-boca, geralmente por telefone e por mensagens que trocavam, através de aplicativos, inclusive WhatsApp, apenas com pessoas que já eram do círculo de relacionamento deles ou indicadas por conhecidos, de maneira que dificilmente outros meios investigativos conseguiriam delimitar claramente os envolvidos. Disse não ter atuado diretamente nos atos de execução das diligências de busca e apreensão realizadas com autorização da Justiça, mas que esteve na coordenação sanando dúvidas e orientando os colegas em campo. Contou que a investigação revelou que o acusado João Paulo cultivava maconha para fins de tráfico, embora também fosse um usuário da droga, e que diálogos interceptados revelaram que o acusado Hugo, advogado com acesso a pessoas influentes na sociedade e também traficante, propôs a João Paulo sociedade no cultivo de sementes selecionadas de “cannabis”, tendo João Paulo ficado receoso em ser

descoberto, quando Hugo, então, usando de seu conhecimento jurídico, lhe disse da diferença que havia entre os artigos 28 e 33 da Lei de Drogas, e que ele, João Paulo, se porventura descoberto, podia dizer-se meramente usuário, incentivando o comparsa a aderir à proposta, o que, então, de fato, acabou acontecendo. Esclareceu que existem “sites” na Internet, normalmente estrangeiros, que vendem essas tais sementes selecionadas, geneticamente modificadas, as quais, se adequadamente cultivadas sob determinadas técnicas, geralmente a hidroponia, produzem plantas com altíssimo teor de THC, superior a vinte por cento segundo “sites” especializados, sendo que a maconha comum geralmente alcança dois e meio por cento, para que se tenha uma ideia do comparativo. Narrou que os diálogos revelaram que João Paulo usava dessas técnicas e que ele chegou a adquirir esse tipo de semente de um terceiro de nome Marcelo, por indicação de Hugo. No que toca a Vinícius, disse que a traficância de MDMA que ele fazia chegou a ser comentada por Felipe em um diálogo com Mateus, mas que não tinha como dizer de memória se houve, de fato, apreensão de MDMA em alguma das diligências de busca e apreensão que foram encetadas. Declarou não saber dizer se os fatos da denúncia geraram outros inquéritos e ratificou o relatório final da investigação, que subscreveu. Contou que na casa de Hugo foram também apreendidas substâncias entorpecentes e que, sobre o outro grupo de traficantes, havia um indivíduo que com aqueles réus tinha contato, de nome Tiago, este que a investigação revelou ser simplesmente um usuário das drogas que eles traficavam.

Igualmente ouvido em Juízo, disse, em síntese, o policial federal Alexandre Finkelstein que tem vinte anos de Polícia e que foi, de fato, o responsável pela

investigação preliminar levada a efeito antes da instauração formal do inquérito que posteriormente veio a instruir a denúncia destes autos. Contou que soube, pela irmã, Ilana Finkelstein, que um novo tipo de droga que o depoente ainda não conhecia, de nome MDMA, estaria circulando em festas e em outros meios sociais, e que por isso pediu a ela que conseguisse uma amostra dessa droga, a fim de poder verificar exatamente do que se tratava. Disse que Ilana, então, concordando em colaborar, conseguiu o contato de Felipe e, orientada pelo depoente, marcou de se encontrar com ele, fingindo ser usuária interessada na aquisição dessa droga, e pegou, realmente, o material que depois a perícia veio a constar ser ilícito, tratando-se, de acordo com o laudo, de um psicotrópico proibido da família da metanfetamina. Esclareceu que até esse momento não havia ciência da autoridade policial, e que só não deu voz de prisão a Felipe já naquele instante da entrega da droga a Ilana porque ainda ignorava a natureza ilícita daquele material. Contou que o encontro de Ilana com Felipe foi filmado por um colega policial federal de nome Guilherme, embora o depoente também tenha estado presente e visto toda a cena. Disse que não chegou a contar para o delegado que a colaboradora de quem havia recebido informações sobre o tráfico era, na verdade, a sua irmã, entendendo não ser obrigado a revelar a sua fonte, mas apenas o fato supostamente enquadrado como crime. Contou que só esclareceu ao delegado que a colaboradora era a sua irmã quando requisitados a prestarem depoimentos em Juízo. Não soube ou não quis esclarecer se o delegado havia visto o vídeo de Ilana no encontro com Felipe, enrolando-se a respeito, quando do questionamento do fato por uma das defesas. Disse, num primeiro momento, que o delegado lhe teria perguntado quem seria a mulher de óculos escuros que aparecia no vídeo, e que o depoente teria,

então, respondido ao mesmo que ela seria uma colaboradora, sem lhe contar que se tratava de sua irmã. Depois, num segundo momento, disse que apenas imaginava que o delegado tivesse visto o vídeo, e que não podia atestar que, de fato, ele tenha visto alguma mulher de óculos escuros, contradição que não passou despercebida por este magistrado. Confirmou que a droga que Ilana recebeu de Felipe e entregou ao depoente para análise foi, sim, submetida a uma perícia, e que o laudo foi entregue ao delegado responsável pelo inquérito, mas não soube esclarecer a respeito do paradeiro dessa droga e nem desse laudo, quando questionado por uma das defesas a respeito da ausência desses elementos de prova no inquérito. Declarou que Ilana se encontrou com Felipe uma única vez, e disse ignorar se houve uma suposta retirada de documentos do inquérito, com renumeração de folhas, alegando não ser o policial responsável por instruir o inquérito com a juntada de documentos, sendo que o seu trabalho, conforme explicou, seria apenas de campo, ou seja, na rua. Esclareceu que depois de formalmente instaurado o inquérito, chegou também a participar de algumas diligências de rua.

A irmã do policial federal Alexandre, Ilana Finkelstein, também ouvida em Juízo, disse, em síntese, que trabalhava numa empresa de TI com um colega de nome Rodrigo, este que, por ser usuário de drogas, comentou com a depoente a respeito de uma nova droga que havia no mercado, lhe questionando se a depoente já tinha ouvido falar a respeito. Contou que decidiu levar essa informação ao conhecimento do seu irmão Alexandre, já que ele é policial, e que ele lhe pediu, então, que conseguisse mais informações, de modo que veio a saber de alguns nomes de pessoas supostamente envolvidas com o tráfico e que uma dessas pessoas, de nome Vinícius, estaria a usar um

imóvel em Copacabana para o depósito e a distribuição de drogas. Explicou que por sugestão do irmão, fingiu estar interessada na aquisição dessa nova droga para o seu colega Rodrigo, a quem pediu, então, o contato da pessoa com quem ela poderia vir a adquirir a substância ilícita, tendo Rodrigo lhe repassado o contato de Felipe, com quem conversou por mensagem de texto no WhatsApp, externando interesse em ter a droga alegando falsamente ser usuária, tendo, por isso, conseguido provocar um encontro com ele. Disse ter havido um único encontro, à tarde, por volta das 16h00 ou 17h00, e disse ignorar a existência de alguma filmagem desse encontro. Falou que depois de ter conseguido de Felipe a droga, a entregou ao irmão Alexandre, e que a partir daí não soube de mais nada a respeito da investigação, já que Alexandre não fala sobre questões profissionais com a depoente. Por isso, inclusive, declarou não saber se o delegado sabia ou não desse encontro, e esclareceu que já não trabalha mais na empresa de TI, e nem Rodrigo, que, aliás, desligou-se do emprego antes da depoente. Contou que sempre que vem a tomar ciência de coisas erradas, repassa o que sabe ao irmão.

Está claro pelas declarações acima referidas, e que já são, para mim, o bastante para o enfrentamento da questão da ilicitude da prova (em que pese o fato de outras testemunhas terem sido também ouvidas), que o policial federal Alexandre Finkelstein, sem autorização e prévia ciência de qualquer autoridade, usou a irmã, Ilana Finkelstein, como sua “longa manus”, atuando, portanto, através dela, na qualidade de agente provocador, para instigar um dos acusados, Felipe, vulgo “Fil”, à prática de uma conduta que só lhe foi possível saber ser criminosa porque, num primeiro momento, por meio de um engodo - já que a irmã fingira ser usuária de drogas -, obteve acesso ao

psicotrópico que esse réu teria entregado a Ilana, e posteriormente, num segundo momento, lhe foi possível verificar, através de perícia, segundo disse (embora uma das defesas tenha arguido, em audiência, não ter visto o laudo no inquérito), que o material - obtido, convenhamos, a partir de uma práxis oficiosa - seria mesmo de natureza ilícita, com o que justificou o encaminhamento da ocorrência, de forma postergada, ao delegado que até então de nada sabia, mas que decidiu determinar a instauração do inquérito, ignorando por completo o fato de que a pessoa que julgava ser uma colaboradora espontânea da Polícia, na verdade era irmã do agente da sua delegacia e agira de forma preordenada sob o comando discricionário daquele policial federal, ao largo de qualquer tipo de controle. Tanto é que o próprio policial federal em menção, querendo afastar de si qualquer suspeita de prevaricação, alegou em Juízo não ter procedido, desde logo, à prisão em flagrante de Felipe, assim que o viu repassar a droga à sua irmã Ilana, por não ter tido certeza, segundo ele, já naquele instante, se de fato estava, ou não, diante de um crime de tráfico, à medida que ainda não conhecia a nova droga, denominada MDMA. Toda a ação do acusado Felipe - admitida a versão de Alexandre e Ilana - decorreu, portanto, da provocação do agente da lei, que ao exercer o papel de agente instigador, maculou, no sentir deste magistrado, toda a prova acusatória que daí derivou, sendo, inclusive, conveniente lembrar da impossibilidade de medidas invasivas em VPI, quando ainda ausente qualquer investigação formal. Como registram, embora na ambiência do direito português - lição que, no entanto, também serve a nós, pela similitude da base axiológica das leis dos dois países - , FERNANDO GONÇALVES, MANUEL JOÃO ALVES e MANUEL MONTEIRO VALENTE (Lei e Crime: O agente infiltrado *versus* o agente provocador: Os princípios do

processo penal, Almedina, 2001, p. 261), é inquestionável a inadmissibilidade da prova obtida por agente provocador, pois seria imoral que, num Estado de Direito, se fosse punir aquele que um agente estatal induziu ou instigou a delinquir. Uma tal desonestidade seria de todo incompatível com o que, num Estado de Direito, se espera que seja o comportamento das autoridades e agentes da justiça penal, que deve pautar-se pelas regras gerais da ética.

E nem se diga, por outro lado, que por ser um crime plurinuclear e permanente, que se consuma com a prática de qualquer um dos verbos ou núcleos do tipo, o tráfico em si já se teria verificado com a simples posse anterior e desautorizada da droga por parte do agente criminoso, antes mesmo que ele a tivesse podido repassar a terceiro em derradeiro ato de mercancia; afinal, na situação ora enfrentada, o que se tem, a rigor, é que o agente foi, na verdade, estimulado, artificialmente, a cometer uma conduta típica, de modo que toda a sua atividade não se desenvolve de forma espontânea, nela não existindo, portanto, nenhuma autenticidade. Descabe, inclusive, pretender-se sustentar - em afronta ao “favor rei” - eventual presunção de que Felipe já estivesse a manter consigo, em depósito, a droga depois repassada por ele a Ilana, já que também seria possível, no campo das hipóteses, que o referido réu nem mesmo tivesse o narcótico à disposição em depósito no exato instante da solicitação de Ilana, e que, portanto, houvesse precisado, antes, obter a droga junto a terceiro, de modo a poder atender ao pedido enganador da irmã do policial Alexandre, provocado que fora a tanto; situação, obviamente, representativa, neste caso, de um vício na conduta que desnaturaria o crime. Como já se decidiu alhures:

“APELAÇÃO. TRAFICO ILICITO DE ENTORPECENTES, CORRUPÇÃO ATIVA E ARTIGO 349-A, DO CP. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR O ACUSADO PEDRO ANTONIO BASTOS SERAPHIM MARTINS, COMO INCURSO NAS PENAS DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N° 11.343/06, ARTIGO 349-A C/C ARTIGO 14, INCISO II E ARTIGO 333, TODOS DO CÓDIGO PENAL, TUDO N/F DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL; OS ACUSADOS PABLO DA SILVA MELO SANTOS E GABRIEL ROCHA DOS SANTOS SILVA, COMO INCURSOS NAS PENAS DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N° 11.343/06; O ACUSADO ANWAR ARMANDO JABER, COMO INCURSO NAS PENAS DO ARTIGO 333 C/C ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E A ACUSADA ELIANARA SILVA ROSENDO DE SOUZA, COMO INCURSA NAS PENAS DO ARTIGO 349-A C/C ARTIGO 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, ABSOLVENDO-A DO DELITO DESCRITO NO ARTIGO 333 C/C ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, N/F DO ARTIGO 386, INCISO VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. E, ABSOLVER A ACUSADA GABRIELA DE MELO ALESSIO NA FORMA DO ARTIGO 386, INCISO VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS. OS RÉUS PABLO E ANWAR POSTULAM A REFORMA DA R. SENTENÇA PARA ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS, EM RAZÃO DA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. SUBSIDIARIAMENTE, TÃO SOMENTE QUANTO AO APELANTE PABLO, A DEFESA BUSCA A REDUÇÃO DA PENA-BASE E A APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI N° 11.343/06. O RÉU PEDRO ANTÔNIO POSTULA, PRELIMINARMENTE, A DECLARAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA OBTIDA A PARTIR DE CONVERSAS EM APLICATIVO DE ¿WHATSAPP¿. NO MÉRITO, BUSCA A

ABSOLVIÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA FIGURA DO FLAGRANTE PREPARADO; PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, NO QUE TANGE AO DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA, OU POR ATIPICIDADE DE TAL CONDUTA. REQUER, AINDA, A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA A FIGURA TÍPICA PREVISTA NO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/06. RECURSOS QUE MERECEM PROVIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. CUMPRE ESCLARECER QUE A PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA PELA DEFESA TÉCNICA, POR QUESTÕES DIDÁTICAS, PARA MELHOR ELUCIDAÇÃO DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA FUNDAMENTAÇÃO DESTES JULGADOS, SERÁ REJEITADA VEZ QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. DO MÉRITO. UM DOS ELEMENTOS DE PROVA QUE FOI UTILIZADO PARA CONDENAÇÃO DE PABLO E ANWER FOI O DEPOIMENTO EM JUÍZO DO AGENTE PENITENCIÁRIO LEONARDO GENECEY DE JESUS ROSA, QUE DECLAROU QUE O DETENTO PEDRO ANTÔNIO, TERIA FEITO CONTATO COM ELE POR MEIO DE WHATSAPP, A FIM DE QUE FOSSE FACILITADO, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, O INGRESSO DE APARELHOS CELULARES E DROGAS, EM TROCA DE CERTA QUANTIA EM DINHEIRO. A PARTIR DAÍ VERIFICA-SE QUE TODO O DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO SE DEU COM BASE NAS TROCAS DE MENSAGENS REALIZADAS POR MEIO DO APLICATIVO WHATSAPP COM LEONARDO GENECEY DE JESUS ROSA. TODA A SEQUÊNCIA DE ATOS CRIMINOSOS QUE DERAM ENSEJO NÃO APENAS À PRISÃO DOS RÉUS, MAS TAMBÉM A CONDENAÇÃO DELES DECORREU DE CONVERSAS TRAVADAS POR MEIO DO APLICATIVO WHATSAPP. ARGUMENTADO PELA TESE DEFENSIVA, TENDO EM VISTA O MODUS OPERANDI

DA PRÁTICA DELITIVA, BEM COMO À LUZ DO QUE DETERMINA O ART. 6º, INCISO II, DO CPP, OS TELEFONES CELULARES UTILIZADOS NA REALIZAÇÃO DOS ATOS CRIMINOSOS DEVERIAM TER SIDO APREENDIDOS PARA FINS DE PERÍCIA DIRETA, A FIM DE GARANTIR, CONSEQUENTEMENTE, O ACESSO DEFENSIVO À MENCIONADA FONTE PROBATÓRIA. ENTRETANTO, OS TELEFONES CELULARES UTILIZADOS DE DENTRO DA PENITENCIÁRIA JAMAIS FORAM ENCONTRADOS E PERICIADOS. NÃO OBSTANTE TER SIDO REQUERIDO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO TELEFONE CELULAR DO AGENTE PENITENCIÁRIO, O JUIZ DE PRIMEIRO GRAU INDEFERIU O PLEITO SE LIMITANDO APENAS A DETERMINAR QUE O AGENTE PENITENCIÁRIO APRESENTASSE UMA CÓPIA DAS CONVERSAS DE WHATSAPP E FOI COM BASE NESSA CÓPIA QUE FOI ELABORADO O LAUDO PERICIAL (FLS. 668/674). OCORRE QUE, DATA MÁXIMA VÊNIA AOS MOTIVOS ESPOSADOS NA R. SENTENÇA, OUSEI A DISCORDAR DO JUÍZO SENTENCIANTE, VEZ QUE ESSA CÓPIA POR SI SÓ É INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A VERACIDADE DAS MENSAGENS TROCADAS ATÉ PORQUE É CEDIÇO QUE NOS APLICATIVOS COMO O WHATSAPP É PLENAMENTE POSSÍVEL QUE O USUÁRIO APAGUE DETERMINADAS MENSAGENS QUE TENHAM SIDO ENVIADAS OU RECEBIDAS. ACERVO DE PROVAS PRECÁRIO. **EM QUE PESE RESTAR CARACTERIZADO A IMPROPRIEDADE DO ACERVO PROBATÓRIO, TORNA-SE FAVORÁVEL AOS RÉUS ABSOLVÊ-LOS EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DAS CONDUTAS ; CRIME IMPOSSÍVEL -, EM RAZÃO DO PATENTE FLAGRANTE PREPARADO. CONTUDO AS CONDUTAS SÃO ATÍPICAS, COMO SE VERIFICA DOS AUTOS, A HIPÓTESE SE TRATA DE FLAGRANTE PREPARADO E NÃO COMO**

**FUNDAMENTADO NA R. SENTENÇA DE OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ESPERADO. NESTA ESTEIRA, É FORÇOSO RECONHECER QUE O ACUSADO PEDRO FOI INDUZIDO A PRATICAR OS DELITOS QUE FORAM IMPUTADOS NA PEÇA EXORDIAL ACUSATÓRIA, SUPRIMINDO-SE OU PELO MENOS VICIANDO SUA LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, QUE É UM DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS DA CONDUTA. DE IGUAL MODO SE ENCONTRA OS DEMAIS RÉUS. PORTANTO, O AGENTE FOI ESTIMULADO, ARTIFICIOSAMENTE, A COMETER UMA CONDUTA TÍPICA; A SUA ATIVIDADE NÃO SE DESENVOLVE ESPONTANEAMENTE, E, POR ISSO, NÃO EXISTIRIA NELA QUALQUER AUTENTICIDADE. CRIME É, ANTES DE MAIS NADA, CONDUTA. PARA EFEITO DE FLAGRANTE PROVOCADO, É JUSTAMENTE O VÍCIO NA CONDUTA QUE DESNATURARIA O CRIME. NÃO DEVEMOS NOS ESQUECER QUE O CÓDIGO PENAL ADOTA A TEORIA FINALÍSTICA DA AÇÃO, A VONTADE ESTÁ INTIMAMENTE LIGADA À CONDUTA DO AGENTE, ASSIM, O FLAGRANTE NÃO PODE SER CONSIDERADO VÁLIDO, POR DOIS MOTIVOS: IMPOSSIBILIDADE DE CONSUMAÇÃO DO CRIME; VÍCIO NA VONTADE DO AGENTE. SÚMULA 145 DO STF. PORTANTO, DIANTE DO EXPOSTO MERECE PROSPERAR A TESE APRESENTADA PELA DEFESA, POIS SE TRATA DE CRIME IMPOSSÍVEL, OCASIÃO QUE SE DEVE APLICAR O ENUNCIADO DA SÚMULA 145 DO STF. NÃO RESTAM DÚVIDAS DE QUE, DIFERENTEMENTE DO QUE OCORRE COM O FLAGRANTE ESPERADO EM QUE SE AGUARDA E MONITORA-SE DETERMINADA SITUAÇÃO PARA QUE O FLAGRANTE OCORRA NO MOMENTO MAIS OPORTUNO, NO FLAGRANTE PREPARADO EXISTE SEMPRE UMA SITUAÇÃO QUE SE CARACTERIZA**

**POR UMA POSTURA ATIVA, PARTICIPATIVA E INSTIGATÓRIA DA PRÁTICA CRIMINOSA, QUE POR SI SÓ IMPEDE A CONSUMAÇÃO DO DELITO. PORTANTO, MESMO CONSIDERANDO-SE TRATAR DE DELITO PERMANENTE (ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006), OS ACUSADOS FORAM INSTIGADOS A PRATICAR O DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, PORTANTO, APESAR DO CRIME DE TRÁFICO TER DIVERSOS NÚCLEOS, NOTE-SE QUE SEM A FIGURA DO FLAGRANTE PREPARADO NÃO SERIA POSSÍVEL A CONSUMAÇÃO. ASSEVERA-SE QUE O PORTE DAS DROGAS PELOS RÉUS É FATO PRETÉRITO E NÃO FOI INDEPENDENTE DA AÇÃO DO POLICIAL (SEM INTERFERÊNCIA DO AGENTE PROVOCADOR), RAZÃO PELA QUAL A PRISÃO EM FLAGRANTE NÃO CONSIDERO VÁLIDA, EM RAZÃO DA VONTADE VICIADA PELOS AGENTES, ASSIM, NÃO SE PODE CONSIDERAR A CONDUITA TIDA COMO TÍPICA, POIS SE INICIOU APÓS O AGENTE PROVOCADOR DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. CONSIGNA-SE QUE INEXISTE FLAGRANTE PREPARADO QUANDO A ATIVIDADE POLICIAL NÃO PROVOCA E NEM INDUZ AO COMETIMENTO DO CRIME, COMO SE VERIFICA, POR MEIO DO CADERNO DE PROVAS, NÃO SERIA A HIPÓTESE DOS AUTOS, VEZ QUE O AGENTE PENITENCIÁRIO INSTIGOU OS ACUSADOS A PRATICAREM OS CRIMES EM ANÁLISE, POR DERRADEIRO, TRATA-SE FLAGRANTE PREPARADO, O QUE TORNA TODAS AS CONDUITAS ATÍPICA. NESTE SENTIDO SE MANIFESTOU O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, IN VERBIS: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL.**

**IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE PREPARADO. OCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDOTA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (AGRG NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 262.294 2 SP. MINISTRO NEFI CORDEIRO 2 6ª. TURMA DO STJ. NESSE CONTEXTO, IMPENDE ESCLARECER QUE APESAR DE FLAGRADO PELOS AGENTES DA LEI, TRAZENDO CONSIGO, PARA FIM DE TRÁFICO, O MATERIAL ENTORPECENTES DESCRITO NA DENÚNCIA, TAL FATO APENAS FOI POSSÍVEL EM DECORRÊNCIA DA AÇÃO DO AGENTE PENITENCIÁRIO QUE, PREVIAMENTE, ACERTARAM COM OS ACUSADOS VISANDO O COMETIMENTO DAS CONDUAS DELITIVAS IMPUTADAS AOS ACUSADOS NA PEÇA EXORDIAL ACUSATÓRIA. ASSIM, NÃO HÁ COMO CONSIDERAR QUE O FLAGRANTE FOI PREPARADO PELOS AGENTES DA LEI, O QUE CARACTERIZA CRIME IMPOSSÍVEL, SENDO TODAS AS CONDUAS DOS RÉUS ATÍPICAS. PORTANTO, IMPÕE-SE A ABSOLVIÇÃO DE TODOS OS ACUSADOS, DAS IMPUTAÇÕES QUE LHES PESAM NOS AUTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 386, III CPP, VEZ QUE COMPROVADO O FRAGRANTE PREPARADO, O QUE FULMINA NA ATIPICIDADE DAS CONDUAS. RECURSOS DEFENSIVOS CONHECIDOS, PARA REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE, NO MÉRITO, DAR-LHES PROVIMENTO, NO SENTIDO DE ABSOLVER TODOS OS APELANTES, EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DE TODAS AS CONDUAS DELITIVAS IMPUTADAS AOS RECORRENTES, CONSOANTE O ARTIGO 386, INCISO III, DO CPP, COM EXPEDIÇÃO DOS COMPETENTES DE ALVARÁS DE SOLTURA EM FAVOR DE PEDRO ANTONIO BASTOS SERAPHIM MARTINS E PABLO DA SILVA MELO SANTOS, SE POR OUTROS MOTIVOS NÃO SE ENCONTRAREM PRESOS.” (TJ-**

RJ, APELAÇÃO, PROCESSO Nº 0007212-73.2017.8.19.0066, SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL, REL. DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA, JULGAMENTO: 23.1.2020).

“APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – ABSOLVIÇÃO DOS AGENTES EM RELAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA A TRAFICÂNCIA E DE UM DELES POR TODOS OS DELITOS – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONDENAÇÃO DOS RECORRENTES NOS TERMOS DA DENÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE – ILICITUDE DAS PROVAS – **FLAGRANTE PREPARADO – PRÉVIA COMBINAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES COM TESTEMUNHA – COMPRA DE DROGA POR MEIO DE TELEFONE – AGENTES PÚBLICOS QUE AGURDARAM A CHEGADA DOS AGENTES PARA LEVAR A CABO AS SUAS DETENÇÕES – CRIME IMPOSSÍVEL – NULIDADE DAS PRISÕES EM FLAGRANTE – SÚMULA N. 145 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO E PROVAS OBTIDAS EM DILIGÊNCIAS POSTERIORES – CONTAMINAÇÃO – TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA – INADMISSIBILIDADE DAS PROVAS DERIVADAS DAS ILÍCITAS – PROVIDÊNCIA DE OFÍCIO – ABSOLVIÇÃO DOS AGENTES QUE SE IMPÕE** – DEMAIS PLEITOS DA ACUSAÇÃO – PREJUDICADOS – RECURSO DESPROVIDO – ABSOLVIÇÃO DE UM DOS APELADOS DE OFÍCIO. Tratando-se do chamado flagrante preparado, no qual os agentes públicos instigaram os réus à prática do crime de tráfico de drogas, com o objetivo de prendê-los em flagrante delito, ao mesmo tempo em que adotaram providências que impediriam a consumação da infração penal, estamos diante de crime impossível. Conforme o entendimento consolidado na súmula n. 145 do

Supremo Tribunal Federal, 'Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação'. Considerando a ilicitude das prisões em flagrante delito, os elementos de informação e as provas obtidas em diligências posteriores ficam contaminadas, diante da adoção, pelo Código de Processo Penal, da teoria dos frutos da árvore envenenada. Tendo em vista que todas as provas existentes no feito derivaram da suposta prisão em flagrante dos agentes, reconhecida a sua nulidade, é imperioso o reconhecimento da inexistência de provas da autoria e da materialidade delitivas, com a consequente absolvição dos agentes. Diante da absolvição dos apelados, ficam prejudicados os demais pleitos do Ministério Público, por meio dos quais o parquet pretendia a fixação das reprimendas acima dos mínimos legalmente previstos." (TJ-MT, N.U 0000233-56.2010.8.11.0101, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PEDRO SAKAMOTO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 11.8.2021, Publicado no DJE 18.8.2021).

“APELAÇÕES CRIMINAIS - CRIME DE DIREÇÃO PERIGOSA (CTB, ART. 309) E CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (LEI N. 11.343/06, ART. 33) - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO DE AMBAS AS PARTES. RECURSO ACUSATÓRIO - PRETENSA CONDENAÇÃO DOS RÉUS NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - AFASTAMENTO DA NULIDADE DECRETADA NA ORIGEM - TESE NÃO ACOLHIDA - **AGENTES POLICIAIS QUE ABORDAM OS RÉUS, APREENDEM O APARELHO CELULAR E COMEÇAM A TROCAR MENSAGENS COM OS CONTATOS - ATO QUE ENSEJOU O ENCONTRO E APREENSÃO DAS DROGAS POSTERIORMENTE - NULIDADE DA PROVA EVIDENTE - NOTÓRIA OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE PREPARADO - POLICIAIS QUE SÓ**

**CHEGAM NO SEGUNDO CASAL APÓS MARCAR O ENCONTRO PARA A VENDA DA DROGA - NULIDADE MANTIDA - PROVAS DECORRENTES EIVADAS DE MÁCULA DA ILEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CONSERVADA. I - Ainda que o delito de tráfico de drogas seja permanente, essa natureza não é suficiente, por si só, para justificar a instigação para o cometimento de uma ação ilícita pelo agente policial, condutas vedadas numa ordem democrática de direito, sobretudo no sistema penal acusatório. II - O flagrante preparado/provocado está ligado à ideia de provocação/instigação do agente pela vítima, que detém tamanho controle fático sobre a situação que o cometimento da ação visada é impossível. Nesse sentido é o comando da Súmula n. 145 do STF: ‘não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação’. III - Verifica-se a hipótese de flagrante preparado quando a atividade policial provoca/induz o cometimento do crime, ação sem a qual o crime jamais seria flagrado, pelo menos nas circunstâncias em que ocorreu (nesse sentido: STJ, AgRg no HC nº 565.902/SP, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 19.5.2020). IV - No flagrante preparado, a polícia provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede a sua consumação, cuidando-se, assim, de crime impossível, ao passo que no flagrante forjado a conduta do agente é criada pela polícia, tratando-se de fato atípico (STJ, AgRg no AREsp nº 1.579.303/SP, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 06.02.2020). V - É errôneo servir-se de meios imorais para alcançar objetivos morais (Martin Luther King). RECURSO DO RÉU DENILSON - INSURGÊNCIA EM FACE DA DOSIMETRIA DA PENA - PRIMEIRA FASE - MOTIVOS**

DO CRIME - INCONFORMISMO INFUNDADO - INSURGENTE QUE EMPREENDE FUGA EM ALTA VELOCIDADE POR UM LONGO PERÍODO, ULTRAPASSA SINAL VERMELHO, ANDA EM ZIGUE-ZAGUE ENTRE OS CARROS, TRANSITA NA CALÇADA E EFETUA CRUZAMENTOS A 100 KM/H COM O FIM DE SE FURTAR DA ABORDAGEM POLICIAL, SOMENTE CESSANDO AS INVESTIDAS QUANDO OS AGENTES DISPARAM TIROS DE ELASTÔMERO NA DIREÇÃO DA MOTOCICLETA - MOTIVAÇÃO DA CONDUITA QUE EXTRAPOLA A NORMALIDADE DO TIPO - CONJUNTURAS NÃO SOPESADAS EM OUTRAS ETAPAS DA DOSIMETRIA - CENSURA MANTIDA. I - Os motivos do crime constituem um plexo de situações psíquicas que impulsionam o agir contra lege e podem representar tanto a causa como a finalidade do agir criminoso. Por isso, para a dosagem da pena é fundamental considerar a natureza e qualidade dos motivos que levaram o indivíduo à prática do crime (Cezar Roberto Bitencourt. Tratado de direito penal, v. 1, parte geral, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2022, e-book, p. 2050). II - O fato do acusado ter empreendido fuga em alta velocidade por um longo período de tempo somente para tentar se evadir da ação policial enquanto dirigia veículo automotor sem a devida autorização legal autoriza, à toda evidência, a majoração da pena-base, haja vista que, com base no princípio constitucional da individualização da pena (CF/88, art. 5º, XLVI), condutas distintas merecem, logicamente, repreensão igualmente diferentes. SEGUNDA FASE - PRETENSA REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (CP, ART. 65, III, "D") - IMPOSSIBILIDADE DE ATENUAÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - SÚMULA N. 231 DO STJ - ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL - PRECEDENTES DESTA CORTE. Consoante o

teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de repercussão geral e acolhido por esta Corte de forma pacífica, a incidência de atenuante não autoriza a redução da pena abaixo do mínimo legal. RECURSOS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA DESPROVIDOS.” (TJ-SC, Apelação Criminal Nº 5001393-29.2020.8.24.0033/SC, PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5001393-29.2020.8.24.0033/SC, RELATOR: Desembargador LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI, 4ª CÂMARA CRIMINAL, Julgamento: 9.6.2022).

Expurgada, sob esse diapasão, toda a prova produzida, e isso com base na teoria dos frutos da árvore envenenada, e à míngua, outrossim, de algum outro lastro probatório independente e não contaminado, impõe-se, tecnicamente, a absolvição de todos os réus, ainda que graves possam ter sido os diálogos interceptados, como se depreende, a princípio, da decisão de index 408 e dos relatórios de análise e informações policiais de indexes 556-669, 701-763, 764-770 (imagens) e 771-779. A supressão do mosaico probatório por sua imprestabilidade faz com que não subsista prova suficiente à condenação dos acusados, atraindo, como fundamento da absolvição, a meu sentir, o inciso VII do art. 386 do CPP.

**ISTO POSTO, reconhecida, como ora reconheço, a nulidade das provas, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal e absolvo, em sequência, os acusados Vinícius Soares Evangelista, vulgo “Fófis” ou “Fofuxo”; Hugo Esmeraldo Lacerda; João Paulo Teixeira de Carvalho; Flávio Ferreira Dillan, vulgo “Cabelo”; Luiz Blanco Siffert; Ricardo Borges Telles, vulgo “Boris Casoy”; Felipe Simão dos Santos Figueira, vulgo “Fil”; e Mateus Costa Lavigne, vulgo “Coté” ou “Teco”, já qualificados,**

**das imputações da denúncia, na forma do art. 386, VII, do CPP, o que faço à vista da falta de provas válidas suficientes à condenação de cada qual deles. Sem custas. P. R. I. Transitada em julgado e observadas todas as formalidades e exigências legais, dê-se baixa e archive-se.**

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2024

André Felipe Veras de Oliveira  
Juiz de Direito

